



Número: **0018540-51.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0018540-51.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
TIAGO DE CARVALHO MENDONCA (APELADO)		JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO)	
LUCIANA BARROS MANFRE (APELADO)		JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4645234	08/03/2021 07:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público (-23)

Proc. nº: 0018540-51.2013.8.14.0301

Recurso: Apelações Cíveis

Comarca de origem: Belém

Apelantes: Estado do Pará e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev

Apelados: Tiago de Carvalho Mendonça e Luciana Barros Manfre

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. REFUTADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL OBEDECIDO. RESSARCIMENTO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS RELATIVAMENTE ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS E NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra a sentença proferida pelo Juízo de Vara da Comarca da Capital (id. 3277414), que julgou o pedido procedente, nos termos constante no id. 2842127.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação (id. 2842128), alegando, em resumo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Igeprev, pois os descontos previdenciários vindicados são repassados à referida instituição previdenciária, requerendo, portanto, sua exclusão da lide. Quanto ao mérito, aduz que a restituição dos descontos previdenciários carece de respaldo legal. Cita entendimento jurisprudencial e encerra requerendo o provimento do recurso.

Contrarrrazões dos autores, ora apelados, refutando as argumentações recursais e requerendo o improvimento do recurso (id. 2842129).

O Igeprev também interpôs recurso de apelação (id. 2842130), requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e a sua exclusão da lide, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que os descontos previdenciários são realizados pelo órgão de lotação do servidor, no caso, a Secretaria de Estado de Administração, requerendo, diante disso, a exclusão da lide, e, por conseguinte, a permanência do Estado do Pará na lide.

No mérito, reforça a tese de que a responsabilidade pelos descontos previdenciários é da alçada do órgão de lotação do servidor, que os repassa ao Igeprev e em seguida ao Finanprev/Funprev, através de ordem bancária.

Argui a prescrição da pretensão em relação as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação com limite superior a 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Tece comentário acerca do princípio da legalidade e da autotutela.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrrazões dos autores, ora apelados, constantes do id. 2842131.

Contrarrrazões do Estado do Pará consignadas no id. 2842132.

Autos distribuídos ia minha relatoria (id. 2850884).



Recebi o recurso no duplo efeito (id. 2850884).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (id. 3272969).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

**- Preliminar. Ilegitimidade passiva do Estado do Pará e do Igeprev.**

Os apelantes atribuem a legitimidade passiva um ao outro, sendo que o Estado do Pará diz que, devido o recolhimento ser de índole previdenciária, deve a responsabilidade ser atribuída ao Igeprev, enquanto que este ente aduz não ser legitimado passivo, em razão dos descontos ficarem sob a alçada do respectivo órgão de lotação do servidor.

Em que pese as argumentações em contrário, é certo que ambos possuem legitimidade passiva, vez que o Igeprev é o destinatário das contribuições e gestor previdenciário e o Estado do Pará ente maior da Administração Direta, possuindo responsabilidade subsidiária acerca dos atos administrativos praticados pelos entes indiretos.

Nesse sentido, carente de fundamentação jurídica, rejeito as preliminares de ilegitimidade.

**- Prejudicial de mérito. Prescrição da pretensão.**

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a prescrição para cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal porque regulada em lei específica sobre a matéria, consubstanciada no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim t e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." (grifei)

Aquela egrégia Corte Superior, responsável pela definição do alcance da interpretação das leis federais, definiu que não se aplica o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, inclusive em razão da interpretação do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, norma específica que rege a matéria, conforme julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (Tema nº 553), nos seguintes termos:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

**1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).**

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era



defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

**3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

**4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).**

**5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).**

**6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção,**



**Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.**

**7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.**

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (grifei)

Ademais, não pode ser acolhida a alegação de transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, pois, conforme consignado na sentença, as prestações sobre as quais se pretende a restituição encontram-se dentro desse prazo (09/04/2013, id. 2842058, pág. 01).

De fato, no caso, pelo que se observa da exordial, os descontos previdenciários se deram de **janeiro de 2010 a dezembro de 2012**, nos vencimentos do autor, Tiago Mendonça, e de **agosto de 2008 a abril de 2011**, nos vencimentos da autora, Luciana Barros, não estando, portanto, alcançados pela prescrição quinquenal, considerando-se a data do ajuizamento da ação.

**- Mérito.**

Superados os pontos expostos anteriormente, tem-se que se cinge a questão em torno da análise dos fundamentos utilizados para embasar a sentença de procedência do pedido, que culminou na condenação à restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre gratificação de tempo integral dos apelados.

Na hipótese, identifico que as razões dos apelantes se restringem à alegação de que não é devida a restituição dos descontos previdenciários, sem, contudo, sustentar o porquê.

Em sede recursal, não basta apenas dizer que não concorda com a decisão proferida. É preciso ir além, apresentando os fundamentos jurídicos da discordância, possibilitando ao julgador análise justa e dentro daquilo que foi sustentado.

Quando há inobservância de tal premissa, diz-se que não houve impugnação especificada, importando essa ocorrência no não conhecimento do recurso.

O art. 1.010, III, do CPC, prevê que a apelação conterà as razões do pedido de reforma, ou seja, o apelante deverá defender os fundamentos que devem possivelmente implicar na reforma da decisão impugnada e não apenas dizer que deve ela ser reformada, sem expor as razões para tal.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART.



6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento.

**III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.**

IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg na Rcl 23177 / SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.



**2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo.**

3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC.

4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguida no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/05/2010) (grifei).

Tal entendimento continua presente na jurisprudência mais recente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.**

**1. Razões do agravo (art. 1042 do CPC) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ.**

2. A impugnação da Súmula 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, providência não atendida pela agravante 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1200737/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019) (grifei)

Na mesma direção os julgados deste Tribunal:

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. 1- O princípio da dialeticidade exige que o recorrente exponha a fundamentação recursal, ou seja, obriga que a parte recorrente indique precisamente qual a injustiça ou ilegalidade evidenciada na decisão impugnada. 2- Não se conhece de recurso cujas razões não atacam o pronunciamento jurisdicional, o que equivale à ausência da apresentação de fundamentos de fato e de direito, exigida nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e caracteriza ofensa ao Princípio da Dialeticidade. 3- Agravo Interno não conhecido, à unanimidade. (2019.02914828-76, 206.489, Rel.**



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-22) (grifei)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. **1. Em precedente jurisprudencial pátrio e deste Egrégio Tribunal, assentou-se o entendimento aqui esposados, que o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar objetiva e especificamente os fundamentos da decisão que pretende combater, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal e consequente perda do interesse recursal. Precedentes. 2. As razões do agravo interno apresentado se encontram dissociadas dos fundamentos utilizados no decisum objurgado, vez que o recurso lastreia-se na necessidade de deferimento liminar para depósito das parcelas incontroversas e discussão da dívida sem quedar-se cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, quando a monocrática recorrida desproveu do recurso de apelação com base na possibilidade de cobrança de juros capitalizados superiores a 12% ao ano para a remuneração do capital, quando pactuadas nos contratos bancários. 3. Recurso não conhecido à unanimidade. (2019.02892504-21, 206.347, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-06-04, Publicado em 2019-07-18). (grifei)**

Nesse ponto, os recursos não devem ser conhecidos.

Posto isso, CONHEÇO os recursos nos pontos relativos às preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição, rejeitando ambos e NÃO CONHEÇO os recursos em relação à questão de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 05 de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

